

## **Processo n.º 680/2009**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: **3/Junho/2010**

Recorrente: **A (XXX)**

Objecto do Recurso: **Sentença que homologou a partilha**

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

1. **A**, interpôs recurso do despacho homologatório de partilha nos autos de inventário facultativo a que se procedeu por óbito de **B**, no qual exerceu funções de cabeça de casal **C**, melhor identificada nos autos, despacho esse proferido em 19 de Março de 2009-11-21.

2. Para tanto, apresentou alegações, o que fez nos seguintes termos:

*1. O Tribunal a quo, por despacho a fls. 130, considerou que a fracção XXX, sita na Marginal XXX, XXX, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o no. XXX (doravante o "imóvel") e que constitui a verba n.º.1 do mapa de partilha, é bem comum do casal.*

2. Consequentemente, a tis. 334 e 334v dos presentes autos foi homologado o mapa de partilha (tis. 236 e 237), tendo determinado a adjudicação de apenas metade do imóvel, considerando que a restante metade deve ser titulada pela cabeça-de-casal.

3. Sucede que o **Recorrente** tem entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal a quo, porquanto o imóvel deveria antes ser considerado como bem próprio do Inventariado, como resulta dos diversos elementos e documentos carreados para os presentes autos pelos interessados. A saber:

4. O contrato-promessa de compra e venda foi celebrado em 2 de Dezembro de 1988 entre o "de cujus" e o promitente vendedor, no qual se declara ter sido pago HK\$29,513 a título de sinal, tendo a posse da fracção autónoma sido entregue ao "de cujus" quando este era viúvo do primeiro casamento (e não casado em segundas núpcias), tratando-se assim de um óbvio direito próprio e anterior ao casamento (cfr. documento n.º1 que ora se junta e se dá inteiramente por reproduzido).

5. Em 26 de Abril de 1989 (data anterior ao casamento com a cabeça de casal, Sra. C) o Inventariado e a interessada **D** (filha daquele) venderam a fracção XXX, sita no Pátio XXX, no.s. XXX e RuaXXX no.s XXX, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º. XXX a fls.XXX. Lv XXX pelo preço de MOP\$80,000.00, tendo o produto da respectiva venda sido aplicado na aquisição pelo "de cujus" (à data ainda viúvo) da verba n.º 1 da relação de bens do imóvel - documento n.º1 junto com a Reclamação à partilha.

6. O Banco Weng Hang S.A.R.L. (doravante o "Banco") em 19 de Janeiro de 1989 (data anterior ao casamento com a cabeça de casal) aprovou e concedeu um empréstimo ao Inventariado no valor de HK\$116,067.00 para financiar a aquisição da referida verba n.º 1 pelo "de cujus", à data ainda viúvo, contra a execução de um

*contrato de promessa a favor do Banco - nos termos de fls. 108 dos autos e documento n.º 2 que ora se junta e se dá inteiramente por reproduzido.*

*7. E tanto assim é que foi emitida uma apólice de seguro contra incêndio (apólice no. XXX) em **24 de Janeiro de 1989** pela "E Assurance Company", para o período de 20 de Janeiro de 1989 a 20 de Janeiro de 1990 (nos termos de fls. 148 e 149 dos autos);*

*8. O contrato de financiamento foi integralmente liquidado pelo Inventariado - nos termos da carta de 4 de Maio de 2000 emitida pelo Banco Weng Hang a fls. 54 dos autos.*

*9. Todos estes elementos - celebração do contrato-promessa, pagamento do peço, posse da fracção, negociação e aprovação do financiamento, pagamento do seguro de incêndio - são anteriores à celebração do matrimónio com a cabeça de casal o que foi reiterado por a responsabilidade da dívida ter sido sempre assumida pelo Inventariado, no estado de viúvo, não tendo a cabeça de casal assumido qualquer responsabilidade pelo pagamento (razão pela qual na escritura de compra e venda o Inventariado figura como viúvo, pois foi nesse estado civil que o crédito foi concedido ao Inventariado pelo Banco ... ).*

*10. Assim e não obstante a escritura de compra e venda ter sido executada após o casamento do Inventariado com a cabeça de casal, tal facto não impede que o imóvel constitua bem próprio do Inventariado por resultar de um direito adquirido do "de cujus" ANTERIOR à celebração do casamento, conforme ficou demonstrado supra, não devendo, conseqüentemente, integrar a comunhão de bens adquiridos com a cabeça de casal, conforme pretende o Tribunal a quo.*

*11. Acresce ainda que apesar de vigorar entre o Inventariado e a Cabeça de Casal o regime da comunhão de adquiridos (por força quer do artigo 13º da Lei Matrimonial da RPC aprovada pela 3ª Sessão do Congresso Nacional Popular, em 10 de Setembro de 1980: (...) - , quer do regime supletivo do Código Civil de 1966 na versão em vigor à data do casamento), considera o ora **Recorrente** que, nos termos do no. 1 do artigo 1604º do Código Civil (doravante "CC"), que remete para os artigos 1584º a 1590º, a decisão correcta que importa impor, será de considerar o imóvel em causa como bem próprio e conseqüentemente, excluído da comunhão.*

*12. Assim, determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 1584º do CC que: "1. Estão excluídos do património em participação os bens ou valores do cônjuge, adquiridos na constância do regime da participação nos adquiridos, que lhe advierem: (. .. )b) Por virtude do direito próprio anterior ao casamento ou à adopção do regime de bens da participação." (... )"(Fim de citação)*

*13. Nos mesmo termos, o artigo 18º da Lei Matrimonial da RPC revista na 21ª Reunião da Comissão Permanente do 9º Congresso Nacional Popular que teve lugar a 28 de Abril de 2001 exclui da comunhão os bens adquiridos ou na posse de um dos cônjuges, em momento prévio ao casamento: (...), o que vem corroborar o entendimento aqui perfilhado pelo ora **Recorrente**.*

*14. Pelo que se conclui que a escritura foi somente a conclusão, em termos formais, de um direito adquirido anterior que o Inventariado detinha na sua esfera jurídica antes do casamento devendo o imóvel ser antes considerado como bem próprio e não bem comum do casal.*

*15. Resulta assim do exposto que a decisão tomada a fls. 130, considerando averba n.º 1 como integrando a comunhão foi prematura por estar em contradição com os*

*fundamentos de facto e com as normas legais aplicáveis.*

**16.** *Ao decidir-se que a verba n.º 1 constitui bem integrante da comunhão porque a "escritura" foi celebrada na pendência do matrimónio, o Meritíssimo Juiz a quo obliterou os factos que, nos autos, demonstram claramente que antes da celebração do casamento o direito já integrava a esfera patrimonial do "de cujus".*

**17.** *Na verdade, à data da celebração do casamento, já o "de cujus" vivia na referida fracção, da qual anos antes tinha tomado posse, pago o respectivo preço, obtido financiamento hipotecário e segurado a mesma contra risco de incêndio.*

#### **CONCLUSÕES:**

(i) *O imóvel que constitui a verba n01 do mapa de partilha foi indevidamente qualificado, como bem comum do casal;*

(ii) *O referido imóvel deveria ser correctamente considerado como bem próprio do Inventariado, de acordo com os elementos e documentos nos autos, a saber:*

(iii) *Em 26 de Abril de 1989 - data anterior ao casamento com a cabeça de casal - o Inventariado e a sua filha F venderam a fracção XXX, sita no Pátio XXX, no.s. XXX e Rua XXX n.ºs XXX, tendo o produto da respectiva venda sido aplicado na aquisição do imóvel;*

(iv) *Em 19 de Janeiro de 1989 - o Banco Weng Hang S.A.R.L. aprovou e concedeu empréstimo ao Inventariado (no valor deHK\$116,067.00) para aquisição do imóvel, contra a execução de um contrato de promessa a favor do Banco - a fls. 108 dos autos;*

(v) *Em 24 de Janeiro de 1989 foi emitida apólice de seguro contra incêndio*

(apólice no. XXX) pela "E Assurance Company", para o período de 20 de Janeiro de 1989 a 20 de Janeiro de 1990 (nos termos de fls. 148 e 149 dos autos); e

vi) O financiamento foi integralmente liquidado pelo Inventariado - nos termos de uma carta emitida pelo Banco a fls. 54 dos autos.

(vii) Tendo em conta os dados e documentos acima mencionados, verifica-se que:

- O contrato-promessa de compra e venda foi celebrado em 2 de Dezembro de 1988 entre o Inventariado e o promitente vendedor;

- o preço foi pago pelo Inventariado;

- e A posse da fracção foi entregue ao Inventariado, quando este ainda era viúvo;

Pelo que se trata de um óbvio direito próprio e anterior ao casamento do Inventariado.

(viii) opagamento da dívida foi exclusivamente suportada pelo Inventariado, enquanto viúvo, o que explica o facto de na escritura de compra e venda o Inventariado surgir como viúvo, qualidade em que o Banco lhe concedeu o empréstimo.

(ix) Estamos claramente perante um direito anterior (a aquisição por contrato promessa) à celebração do casamento sendo a outorga da escritura de compra e venda (após o casamento com a cabeça de casal), uma expressão, conclusão ou consequência desse direito anterior.

(x) O entendimento do **Recorrente** está de acordo com a lei, quer o artigo 18º da Lei Matrimonial da RPC revista na 21ª Reunião da Comissão Permanente do 9º

*Congresso Nacional Popular que teve lugar a 28 de Abril de 2001, que exclui da comunhão os bens adquiridos ou na posse de um dos cônjuges, em momento prévio ao casamento: (...)*

*(xi) quer o no. 1 do artigo 1604º do CC, que remete para os artigos 1584º a 1590º, segundo os quais se deverá considerar o imóvel em causa como um bem próprio e conseqüentemente, excluído da comunhão - alínea b) do n.º 1 do artigo 1584º do CC:*

*"1. Estão excluídos do património em participação os bens ou valores do cônjuge, adquiridos na constância do regime da participação nos adquiridos, que lhe advierem:(. . .)*

*b) Por virtude do direito próprio anterior ao casamento ou à adopção do regime de bens da participação."*

*( ... )"(Fim de citação)*

*(xii) Por tudo isto se deverá antes concluir que a escritura representou somente a conclusão ou consequência de um direito que o Inventariado detinha na sua esfera jurídica enquanto viúvo e antes do casamento devendo o imóvel ser qualificado como bem próprio.*

**Nestes termos, requer:**

a) seja admitida a junção dos documentos n.º 1 e 2, nos termos do artigo 451º n.º 1 do CPC, atendendo a que:

(i) só no presente momento foi possível obter a devida autorização e respectivas cópias por parte do Banco Weng Hang S.A.R.L.; e

(ii) os mesmos constituem provarelevante para demonstrar que averba se encontrava na esfera jurídica do "*de cujus*", constituindo assim um direito próprio e anterior ao casamento;

b) a revogação da sentença recorrida;e

c) o respectivo reconhecimento do imóvel como bem próprio do Inventariado e não bem comum do casal, com a consequente rectificação do mapa de partilha, nomeadamente a verba n.º 1, por forma a que integre na totalidade a herança, sem meação por parte da cabeça de casal, Sra. C.

3. Não foram oferecidas contra-alegações.

4. Foram colhidos os vistos legais.

## **II - FACTOS** (insertos no despacho infra transcrito)

Importa atentar na factualidade seguinte:

Em 21 de Janeiro de 2009 o Mmo Juiz titular do respectivo processo proferiu o despacho seguinte despacho:

"A fls 307/311 vem **A** "reclamar da partilha" alegando que a verba n.º 1 era bem próprio de "de cujus".

A fls 320/321 aquele interessado vem requerer a dispensa do pagamento da multa quanto à apresentação tardia da reclamação.

Antes de mais e para boa disciplina processual impõe-se referir que:



- As reclamações da relação e bens foram decididas por despacho de fls 130 datado de 21.02.2005 ali se decidindo que a verba n.º 1 da relação de bens era bem comum do casal.

- Em 27 de fevereiro de 2008 realizou-se a conferência de Interessados – cf. fls 229 -.

- Por despacho de fls 234/235 datado de 12.03.2008 foi determinada a forma à partilha.

- A fls 3236/237 foi elaborado o mapa da partilha o qual foi posto em reclamação.

- Os interessados foram notificados do mapa por cartas expedidas em 10.04.2008.

- **A** em 21.04.2008 requereu que lhe fosse concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade e nomeação de patrono.

- Por despacho de fls 253, datado de 16.05.2008 foram os requerimentos apresentados pelos demais interessados indeferidos e concedidos a **A** o prazo de 20 dias para apresentar o atestado de insuficiência económica.

- Notificado **A** daquele despacho por carta expedida em 27.05.2008, em 30.06.2008, muito para além do prazo veio requerer que lhe fosse concedida a prorrogação do prazo.

- Em 17.07.2008 **A** manifesta que desiste da eventual pretensão de recurso. Em 30.09.2008 junta aos autos atestado de insuficiência económica.

Notificado para esclarecer veio em suma dizer que lhe fosse concedido o apoio judiciário queria que os autos prosseguissem. O apoio judiciário foi-lhe concedido por despacho de fls. 299/300

Vejamos então.

O prosseguimento dos autos resulta de imperativo legal decorrente das leis e não da vontade das partes.

Nestes autos cessada a razão legal para a obrigatoriedade do inventário vieram os interessados manifestar vontade de que estes prosseguissem como facultativo.

Destarte a razão do prosseguimento dos autos há muito que estava determinada.

Quanto à reclamação agora apresentada.

A reclamação apenas pode ser vista como reclamação do mapa da partilha.

O prazo para reclamar é de 10 dias – art.º 103º e 1017º do CPC -.

A e o seu mandatário foram notificados por carta registada expedida em 18.12.2008, pelo que, o prazo começou a correr no primeiro dia útil após férias judiciais ou seja, 4 de janeiro de 2009.

O requerimento foi apresentado em 14.01. 2009, isto é, no primeiro dia útil após o termo do prazo.

Ora, quanto à data a partir da qual o prazo se conta há que indeferir o requerido por falta de fundamento legal.

Quanto à dispensa de multa , não abrangendo o apoio judiciário as condenações em multa – aliás a requerente goza apenas de apoio judiciário na modalidade de patrocínio officioso – igualmente por falta de fundamento legal se impõe indeferir o requerido.

Finalmente, e não cabendo aqui, antes do pagamento da multa, apreciar o mérito da reclamação no intuito de manter a boa disciplina processual e evitar a prática de actos inúteis, aproveita-se a oportunidade para referir que a presente reclamação apenas pode ser a do mapa de partilha nos termos do art. 1017º do CPC – reclamar contra irregularidade, nomeadamente desigualdade dos lotes (situação que no caso não pode ocorrer por ausência de sorteio de lotes) e falta de observância do despacho que determinou a partilha -. Salvo melhor opinião a presente

reclamação continua a ser uma reiteração dos inúmeros requerimentos juntos aos autos quanto a uma questão há muito resolvida e referida supra – a decisão dos bens que integram a relação de bens -.

Nos termos e pelos fundamentos expostos vai indeferido o requerido a fls 320/321 por falta de fundamento legal.

Notifique, sendo o requerente para proceder ao pagamento da multa nos termos do n.º 5 do art. 95º do CPC sob pena de do requerimento de fls 307 a 319 não ser admitido.”

### **III - FUNDAMENTOS**

1. Se atentarmos bem no objecto do recurso e naquilo que se pretende - no fundo trata-se de uma questão que se mostra há muito decidida e transitada em julgado, como manifestamente resulta do despacho do Mmo Juiz acima transcrito e para onde nos remetemos.

2. Só agora o recorrente, a fls 382 e segs, veio explicar aquilo que já devia ter explicado antes, isto é, que só a partir da nomeação de patrono esteve em condições de se aperceber das consequências jurídicas da descrição do bem como comum do casal e não como bem próprio seu.

No entanto não se tem essa afirmação de *desconhecimento* como certa, sendo verdade que, entretanto, foram proferidos diferentes despachos que poderiam ter sido objecto de impugnação e o recorrente deixou-os passar sem nada fazer:

Essa era uma questão que já há muito vinha sendo debatida - o interessado chega a enviar cartas para o processo, referindo a natureza de bem próprio dessa fracção - e não se pode dizer que foi uma questão ignorada pelo tribunal. Sob promoção do MP (cfr. fls 153) foi o interessado convidado a fazer prova dessa alegada natureza e não o logrou fazer (cfr. posição do MP que, face à inércia do interessado, promoveu a fls 158 se designasse dia para a Conferência).

Essa situação comprova bem que se tratava de uma questão que, embora com contornos de direito, as partes já se inteiravam na altura das implicações desse bem ser considerado comum ou bem próprio do falecido.

3. De forma expressa já anteriormente fora proferido um despacho, em 21 de Fevereiro de 2005, a fls 130, onde se decidiu que esse bem era um bem comum do casal, despacho esse que foi notificado aos interessados.

Não obstante a insistência, por carta, das interessadas, veio a ser proferido novo despacho, a fls 208 v., em que o Juiz diz nada ter a alterar à posição assumida anteriormente

Procedeu-se à Conferência de Interessados (cfr. fls229). Nenhuma questão é aí colocada nem sobreveio qualquer reclamação ou recurso.

Profere-se despacho determinativo da partilha ( a fls 234) e procede-se à partilha em conformidade (fls 236 e segs).

A fls 250, o interessado A reclama contra o quinhão, alegando que

o pai comprou o imóvel em 1988 e só casou em 1989, defendendo, portanto a natureza de bem próprio do mesmo e reitera o pedido de apoio judiciário.

O Mmo Juiz entendeu desse requerimento aproveitar apenas a reiteração do pedido de apoio judiciário. (cfr. fls 253v.).

Foi nomeado Patrono oficioso em 12 de Dezembro de 2008, a fls 300.

Em 14 e Janeiro de 2009 sobrevem reclamação à partilha já formalizada por advogado oficioso, nos termos de fls 307 e segs. Aí volta a insistir com o facto de, não obstante a escritura de compra da fracção ter ocorrido já depois de o *de cuius* ter casado com a cabeça de casal C, tal elemento não deve ser o único elemento para se aferir da natureza do bem, tendo o empréstimo para aquisição do bem ocorrido antes do casamento, bem adquirido com bens do falecido.

O Mmo Juiz decide a fls 322 e segs dizendo que a questão já foi anteriormente decidida por várias vezes e que nos termos do art. 1017º do CPC o recurso interposto da partilha não deve ter por objecto tal questão, como acima transcrito.

Esse despacho, de 20 de Janeiro de 2009, foi notificado e não impugnado.

O mapa de partilha é homologado por despacho de 19 de Março de 2009.

Só dele vem interposto recurso para se voltar a insistir numa questão atempadamente decidida e reafirmada.

4. Não obstante as razões invocadas entende-se que a definição da natureza do dito bem há muito estava firmada.

Sob pena de autoridade dos Tribunais ficar em crise, não se pode pôr indefinidamente em causa aquilo que é formalmente decidido e se deixa transitar.

Não há qualquer facto novo que altere os factos que desde sempre foram conhecidos e não se deixa até de frisar que não foi carreada prova conducente à comprovação da alegada *subrogação* de bens na aquisição do imóvel ocorrido na constância do casamento. Esta é questão, no entanto, em que se não entrará, face à intempestividade do recurso sobre a definição da natureza do bem em causa.

Acresce, como bem acentua o Mmo Juiz *a quo*, que no artigo 1017º do CPC não se contempla a possibilidade de rediscussão de tal matéria.

O interessado deixou passar momentos cruciais para impugnar o decidido, tendo passado a fase da relação de bens, da descrição e da Conferência.

Aliás, o artigo 989º, n.º 1 do CPC indica claramente que antes da partilha e até antes da Conferência de Interessados as questões susceptíveis de influir na partilha devem estar resolvidas, como devem estar a determinação e

identificação dos bens, face ao disposto no artigo na parte final do n.º 3 do artigo 986º do CPC “...decidindo o juiz da existência de bens e da pertinência da sua relação...”

Acresce que há uma outra norma que reforça o entendimento de que a questão foi definitiva e oportunamente resolvida. Trata-se do art. 971º, n.º 1 do CPC, onde se estipula:

*“Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas depois de confrontados o cabeça-de-casal, os interessados directos na partilha e os demais interessados a que alude o artigo 966º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão e não seja expressamente ressalvado o direito às acções competentes.”*

5. O facto de o recorrente vir dizer que quando acusou a indevida relação daquele bem não estava assistida por Defensor não pode relevar, sob pena de não se convalidarem os actos e decisões praticados nos processos em que não seja obrigatória a constituição de advogado. Uma coisa é a obrigatoriedade de patrocínio, outra, a necessidade da sua intervenção para suscitar determinadas questões.

Se a parte interessada não patrocinada não se conforma com determinada decisão o que tem a fazer é recorrer ao advogado constituído ou officioso para poder salvaguardar os seus direitos.

Nem se pode alegar, como se viu, que o recorrente desconhecia as implicações de se relacionar um bem como próprio ou como bem comum, nem se pode conceber que não tenha entendido, já há muito tempo nos autos, o teor e implicações do despacho que decidiu sobre essa questão.

6. O recurso mostra-se, pois, intempestivo e as pretensas razões ora dadas - só agora dadas - não se mostram justificativas de qualquer impedimento de impugnação do que foi oportuna e formalmente decidido nos autos com conhecimento do interessado.

#### **IV – DECISÃO**

Nos termos e fundamentos expostos julga-se não ser de conhecer o recurso ora interposto por a questão que ora vem posta há muito estar decidida nos autos e transitada.

Custas pela recorrente.

Macau, 3 de Junho de 2010

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan